



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099009-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA CRISTINA KOTVAN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.083

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099009-27.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: KÁTIA CRISTINA KOTVAN

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luís Eduardo Medeiros Grisolia

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão declarada que indeferiu a habilitação da sucessora de credora falecida, bem como qualquer levantamento de valores devidos ao espólio de Ana Maria Pereira Kotvan, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias próprias os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores.

Inconformada recorre a agravante objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, que pode ser feita a habilitação direta dos sucessores e que inventário ou sobrepartilha são prescindíveis para a habilitação e levantamento direto de valores, nos termos dos artigos 110, 313 e 778, CPC.

Recurso bem processado, com contraminuta pelo desprovimento (fls. 36/40), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece reforma a r. decisão agravada.

A questão suscitada não é nova e já foi apreciada centenas de vezes por esta E. Câmara. O recurso devolve ao conhecimento do Tribunal a habilitação direta da sucessora da exequente Ana Maria Pereira Kotvan e a possibilidade de levantamento de valores devidos ao *de cujus*, sem a necessidade de inventário ou sobrepartilha.

Nos termos da lei processual, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores” (art. 110 CPC), ênfase na conjunção coordenativa alternativa ou que expressa uma ideia de alternância, de opção, ligando duas orações em que a segunda expressa a equivalência ou incompatibilidade da ideia expressa na primeira.

Deferida a sucessão pelo herdeiro, ela não pode ser simbólica, limitada a um fim em si mesma, para inglês ver. Habilitar herdeiros apenas para regularizar representação processual, *data maxima venia*, não faz qualquer sentido. Em nada acrescenta ao andamento do processo e, menos ainda, à entrega do bem da vida objeto do processo, finalidade maior da prestação jurisdicional, sobretudo quando não haja controvérsia entre os sucessores.

Com todas as vênias, inexistente na lei processual distinção entre “habilitação de herdeiros e cadastramento de herdeiros como representantes do espólio” (fls. 22), como equivocadamente

constou da r. decisão agravada. Aliás, o Estatuto Processual não conhece a figura do “cadastramento de herdeiros”, medida de natureza administrativa, menos ainda os imbróglios do SAJ e seus campos, questão de natureza técnica que, à evidência, não derrogam a lei processual.

No caso, infere-se da certidão de óbito de Ana Maria Pereira Kotvan que ela deixou uma filha, Kátia Cristina Kotvan, sua única herdeira, ora agravante, uma vez que seu marido faleceu logo em seguida (fls. 78/84, autos originários). A mera possibilidade de que haja outros herdeiros não obriga abertura de inventário.

Portanto, nada impede que a habilitação do herdeiro produza seus regulares efeitos, conferindo-lhe a qualidade de credor apto a receber o valor que lhe toca, uma vez que *“os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores”* (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019). Nesse sentido a jurisprudência desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Diferenças salariais - Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores - Inadmissibilidade - Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2043888-82.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachí, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELA HERDEIRA – Ação ordinária nº 0015533-16.2010.8.26.0562 - Reenquadramento funcional - Insurgência contra determinação para que o levantamento do numerário cabente à herdeira do falecido autor JOÃO CALDEIRA DE PAULA, se dê somente após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento – Reforma do decisor que se impõe – Os

herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil/2015 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2280728-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS - Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores - Decisão reformada - Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil - Agravo provido" (Agravado de Instrumento nº 2126778-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022).

No mesmo sentido, há precedentes na jurisprudência recente do Tribunal, conforme se infere das ementas dos seguintes venerandos arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário - Cabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC - Princípio do "droit de saisine" - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 3003972-24.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL NA FORMA DOS ARTIGOS 75, VII E 614 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. Desnecessidade da abertura de inventário para habilitação dos herdeiros e levantamento de quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão.

Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2152593-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2023).

"PROCESSO Cumprimento de sentença – Desapropriação – Falecimento da expropriada – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados" (Agravado de Instrumento nº 2088209-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10/07/2023).

"Agravado de Instrumento. Ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença. Decisão que homologa o pedido de habilitação dos herdeiros de uma das coautoras. Recurso da Fazenda do Estado buscando a reforma da decisão para ser determinada a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros. Improvimento. Desnecessidade de se exigir abertura de inventário para a finalidade de que se trata, visto como a sucessão processual poderá dar-se pelo espólio ou pelos sucessores. Hipótese em que esta última qualidade está suficientemente demonstrada. Descabimento de pretensão. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso improvido" (Agravado de Instrumento nº 3001779-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2152915-68.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 29/09/2021).

Por fim, ressalte-se que a legislação estadual que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, isenta de pagamento do tributo verbas, quantias ou prestações de caráter alimentar, devidas por empregadores e órgãos previdenciários, decorrentes de decisão judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida em processo próprio (art. 6º, I, “e”, da Lei nº 10.705/200, e art. art. 6º, I, “e”, do Decreto nº 46.644/2002).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a habilitação de Kátia Cristina Kotvan, sucessora de Ana Maria Pereira Kotvan, e o levantamento de valores que depositados para satisfação da execução, dispensada a abertura de inventário ou realização de sobrepartilha.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator